

VOTO COMPLEMENTAR

Estando os autos pautados para a sessão de 29 de maio de 2018, o e. Min. Walton Alencar Rodrigues pediu vista do presente processo, oportunidade em que foi adiada a discussão do presente processo. Ato contínuo, elaborou Voto Revisor, com a costumeira qualidade reconhecida pelos Pares, em que defende a negativa de provimento do recurso de reconsideração interposto pela Associação Sergipana de Blocos de Trio e pelo sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente daquela entidade.

2. Após muito refletir sobre as questões trazidas por Sua Excelência, de fato, devo me curvar ao entendimento que o Revisor ora propõe ao Colegiado. Em convênios destinados à contratação de artistas, a imputação de débito fundamentada na ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos pressupõe tacitamente a impugnação de todas as questões envolvendo a contratação e o pagamento das bandas.

3. É desejável que problemas relacionados ao pagamento dos artistas constem expressamente no ofício de citação. Todavia, a falta de menção explícita não causa qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

4. A despeito disso, como forma de aperfeiçoar a análise desses processos, proponho que o Colegiado expeça determinação à Segecex para que examine, em casos semelhantes, a existência de documentos comprobatórios do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas/bandas e, na ausência desses elementos, faça constar expressamente tal fato nos ofícios de citação endereçados aos responsáveis.

5. Retornando ao caso concreto, a convenente estava obrigada, desde o início, a comprovar os gastos reais com os grupos musicais, como pode ser visto na seguinte cláusula do convênio:

“II. Compete ao CONVENENTE:

(...) pp) encaminhar ao CONCEDENTE documento comprobatório do efetivo recebimento do cachê por parte dos artistas, e/ou bandas, e/ou grupos, emitido pelo contratante dos mesmos;”

6. Contrariamente ao pactuado, observou-se que a convenente não cumpriu essa obrigação.

7. A meu ver, houve perda do nexo de causalidade entre os recursos e o pagamento dos artistas. Explico: para cada uma das bandas informadas no plano de trabalho, a convenente apresentou duas cartas de exclusividade: na primeira, determinada pessoa, supostamente representante exclusiva dos artistas, transferia os direitos de representação específicos para uma data e local a um intermediário (V&T Produtora, Comunicação, Eventos e Serviços Ltda., RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e Meta Empreendimentos e Serviços em Geral Ltda., a depender do município); na segunda, esse intermediário repassava tais poderes (restritos à data e ao local pré-determinados) à convenente.

8. Não é possível saber se na primeira carta o transmitente tinha de fato poderes para ceder direitos. Por exemplo, no documento de peça 4, p. 4, o sr. André Vilela Tavares transfere a exclusividade para comercializar, negociar e dar quitação ao **show** da banda Zé Trâmela durante o evento “Circuito Forró Folia”, a ser realizado em Cedro de São João/SE no dia 23 de maio de 2010, à empresa V&T Produtora, Comunicação, Eventos e Serviços Ltda. Não se sabe, porém, se o sr. André de fato tinha poderes de representação da banda. Isso ocorreu em todos os casos.

9. Há inconsistências que denotam a existência de fraude. Em 19 de maio de 2010, o sr. Williams de Jesus concedeu exclusividade à empresa V&T Produtora, Comunicação, Eventos e Serviços Ltda. para a apresentação da banda Trem Baum no município de Cedro de São João/SE no dia 23 de maio de 2010. Ocorre que, dois dias antes, a intermediária (V&T) transferira a exclusividade da referida banda à convenente.

10. Em paralelo, só existem nos autos comprovantes de pagamentos das intermediárias. Ou seja, não se sabe quanto foi pago efetivamente aos artistas e bandas. Trata-se de descumprimento do

disposto na supratranscrita cláusula terceira, II, “pp”.

11. À luz desses fatos, concluo pela ausência do nexo de causalidade entre os recursos e as apresentações musicais. Estas evidências indicam que, a despeito de os **shows** terem ocorrido, não está demonstrado que os recursos federais custearam tais dispêndios. Neste ponto, convém ressaltar o pacífico entendimento deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor a comprovação da boa e regular aplicação do montante oriundo dos cofres federais (Acórdãos 1.577/2014-2ª Câmara, 6.716/2015-1ª Câmara, 9.254/2015-2ª Câmara, 9.820/2015-2ª Câmara e 659/2016-2ª Câmara, dentre muitos outros).

12. Ante o exposto, acompanhando integralmente sua Excelência, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de dezembro de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator